

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA
4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - COMED**

PROJETO DE LEI N.º 166/2022. INSTIUI o ensino do Jiu-Jítsu nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **PROJETO DE LEI N.º 166/2022**, que institui o ensino do Jiu-Jítsu nas escolas públicas municipais e dá outras providências, de iniciativa do Vereador Ivo Neto.

Em suma, o projeto de lei dispõe de atividade extracurricular ou a inclusão na disciplina de educação física, do ensino do Jiu-Jitsu.

É o essencial a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão analisar o mérito e demais aspectos materiais e formais, em consonância com os termos da Resolução n.º 092, de 9 de dezembro de 2015, Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e da Lei Orgânica do Município de Manaus.

O art. 40, do Regimento interno, prevê:

Art. 40. À Comissão de Educação compete:

- I – Opinar sobre educação e instrução pública ou particular e sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento cultural, técnico ou científico;
- II – Fiscalizar a aplicabilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Município;
- III – Analisar as condições de funcionalidade do sistema de educação nas escolas públicas e privadas no Município;

IV – Analisar a aplicabilidade dos recursos públicos municipais nas estruturas físicas e da merenda escolar nas escolas da rede pública municipal;

V – Fiscalizar o patrimônio público vinculado ao ensino fundamental do município

A partir disso, o mérito.

O acesso à educação é assegurado na Carta Magna de 1988 como um **direito social**:

Art. 6.º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(grifei)**

A LOM de Manaus prevê:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:
(...)

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

c) aos meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

Art. 316 Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 320, desta Lei, o Município, por todos os meios ao seu alcance, propugnará por:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, **educação**, transporte e lazer

Art. 346 A **educação**, a cargo do Município, será promovida e estimulada com a participação e colaboração da comunidade local, fundada na reflexão da realidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observados, além do estabelecido na Constituição da República e na Constituição do Estado, os seguintes princípios:

Ainda:

Art. 360 O esporte e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Nesse sentido, da leitura feita a partir da competência desta Colenda Comissão, bem como o soar da Lei Orgânica e da Constituição, o projeto de lei encontra pontes multidisciplinares de amparo legal e preenche requisitos necessários para seu prosseguimento.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o voto deste relator é de que o **PROJETO DE LEI N.º 166/2022** encontra amparo legal em nossa legislação local e na lei maior.

Posto isso, voto pela sua aprovação.



EDUARDO ALFAIA

Vereador / PMN

Relator